



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº /2022

OFÍCIO Nº 885/2022- GAB., DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022

SÚMULA: *Altera a redação do Art. 2º da Lei Municipal nº 10.914, de 03 de maio de 2010.*

Londrina, 03 de novembro de 2022.

Marcelo Belinati Martins

PREFEITO DO MUNICÍPIO



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 03/11/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8919981** e o código CRC **59F5DD06**.

Referência: Processo nº 19.005.179580/2022-69

SEI nº 8919981



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº /2022

SÚMULA: *Altera a redação do Art. 2º da Lei Municipal nº 10.914, de 03 de Maio de 2010.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. O art. 2º da Lei Municipal nº 10.914, de 03 de Maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A exploração dos serviços, a que alude o art. 1º desta lei, será feita diretamente pela Administração Direta ou Indireta do Município ou mediante licitação conforme dispõe o artigo 175 da Constituição Federal. ”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

Ilustres Vereadores, o presente Projeto de Lei visa alterar a redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 10.914, de 03 de maio de 2010, com o intuito de proceder à necessária adaptação do referido texto legal aos exatos termos do art. 175 da Constituição Federal, conforme determina o art. 1º da Lei nº 8.987/1995, alterando a forma de transferência a terceiros do serviço público de estacionamento em vias e logradouros públicos (Zona Azul).

Com a alteração pretendida, a terceirização da prestação dos referidos serviços, que atualmente se dá mediante permissão e por meio de chamamento de interessados, passará a ser efetuada por meio de regular procedimento de licitação, em atendimento ao que dispõe o Art. 175 da Constituição Federal.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

Londrina, 03 de novembro de 2022.

Marcelo Belinati Martins

PREFEITO DO MUNICÍPIO



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 03/11/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8919924** e o código CRC **D4F610B0**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 483382/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA, BERNARDO RODOLFO GENTA FLORES, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA, FABIO DIOGO ZANETTI, FRANCISMARA TUMIATE, GERSON DA SILVA, MAÍRA TITO, MARINA PINTO GIORGI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1017/21 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Chamamento público para outorga de permissão. Prestação de Serviço público de estacionamento urbano. Necessidade de licitação. Pela procedência parcial com expedição de determinação e recomendação ao Município de Londrina.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8666/93, proposta por André Rezende Miguel e Silva, CPF 025.369.899-50, em face do edital de Chamamento nº 002/2011-CMTU, realizado pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, entidade da administração indireta pertencente ao Município de Londrina.

O chamamento tivera por objeto a seleção de entidade assistencial visando a outorga de permissão para exploração de estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos no Município de Londrina, denominado como Estacionamento Regulamentado Rotativo Zona Azul.

A vencedora foi a pessoa jurídica INSTITUTO LEONARDO MURIALDO, CNPJ 88.637.780/0001-06, entidade assistencial, e o Termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Permissão 001/2011 foi assinado em 28/01/2011, com vigência por 10 (dez) anos a partir da data de assinatura.

A representação foi recebida por meio do Despacho nº 2396/16-GCG (peça 41) em relação às seguintes irregularidades:

a) A modalidade correta do certame seria a concessão de serviço público e não permissão, devendo ser estabelecido o prazo para abertura dos envelopes de no mínimo 30 (trinta) dias e não apenas 1 (uma) semana após a publicação do edital;

b) Direcionamento à empresa EPESMEL para que se sagrasse vencedora do certame, pois seria a única empresa capaz de prestar tal serviço;

c) atestado de capacidade técnica da empresa vencedora foi assinado pelos membros licitantes, sem que tivesse a comprovação de que a empresa serviu a administração pública por via de um procedimento licitatório;

d) descumprimento do plano de trabalho apresentado na proposta vencedora na vigência do contrato.

Por meio da Instrução nº 4459/20-CGM (peça 85), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da Representação por não terem sido comprovadas as ilegalidades apresentadas na petição inicial.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12/21-5PC (peça 87) da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, discordou do opinativo da unidade técnica e pugnou pela procedência da representação com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE 113/05, ao senhor André Oliveira de Nadai (Diretor Presidente da CMTU à época dos fatos), além da emissão de determinação ao gestor atual da Companhia para encerramento do Termo de Permissão nº 001/2011.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeiramente reprimos a informação trazida aos autos pelo Ministério Público de Contas no seu último parecer (peça 87), de que foi assinado em 27 de janeiro de 2021, o 2º Termo Aditivo ao **Termo de Permissão nº 01/2011**, prorrogando o prazo de vigência da permissão por mais 10 anos.

As irregularidades constantes da presente representação dizem respeito às exigências contidas no Edital de Chamamento nº 002/2011, promovido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU, entidade pertencente ao Município de Londrina e responsável pela implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento.

É certo que o Código de Trânsito Brasileiro instituído pela Lei nº 9.503/97, preconizou no art. 24, X¹, que aos órgãos e entidades de trânsito dos Municípios competem a implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias sujeita à circunscrição municipal.

Com efeito, no âmbito do Município de Londrina a Lei Municipal nº 10.914/2010 instituiu o modelo de estacionamento de veículos automotores em vias e logradouros públicos, a chamada Zona Azul. No seu art. 2º², foi referendado que a exploração dos serviços será feita pela administração direta ou indireta do município ou por entidades assistenciais, mediante permissão e chamada de interessados, assim, a responsabilidade foi concedida à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU.

Nessa prescrição da lei municipal reside parte dos questionamentos apresentados pelo denunciante especificamente no tocante à modalidade de delegação adotada e a forma de chamamento público para a escolha do permissionário, pois na sua ótica trata-se de concessão de serviço público e não de permissão de serviço público e assim, seria o caso da realização de licitação na modalidade concorrência.

¹ Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

² Art. 2º A exploração dos serviços, a que alude o art. 1º desta lei, será feita diretamente pela Administração Direta ou Indireta do Município ou por entidades assistenciais, mediante permissão e chamada de interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, alegou também que o período de apenas uma semana após a publicação do edital para encaminhamento das propostas foi exíguo até para a elaboração destas.

Com razão o denunciante e o Ministério Público de Contas ao pugnam pela existência da irregularidade, pois a Lei Federal nº 8.987/95, ao regulamentar o art. 175 da Constituição Federal, dispôs sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e estabeleceu no art. 2º, IV, que *“permissão de serviço público é a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco”*.

Na redação do dispositivo legal acima foi definido que a transferência da execução de serviço público na forma de permissão se dará mediante licitação, não deixando margem para qualquer outra interpretação.

Nesse intuito, desde a promulgação da lei em 1995 o parágrafo único do art. 1º³, do referido diploma legal preconizou aos municípios a necessidade de revisão e adaptação de sua legislação às prescrições da lei regulamentadora, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Assim, o Município de Londrina elaborou legislação própria no ano de 2010 (Lei Municipal nº 10.914/2010), estabelecendo o regime de permissão como forma a ser adotada para a transferência a terceiros do serviço público de estacionamento urbano. Observo que a escolha do regime de delegação por permissão está em consonância com o disposto no art. 17, V⁴, da Constituição Estadual.

No entanto, contrariando a norma regulamentadora nacional, definiu também as entidades assistenciais como destinatária da delegação bem como a modalidade de chamamento público para habilitá-las, em afronta direta à diretriz

³ Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

⁴ Art. 17. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constitucional prevista no art. 175⁵, uma vez que a escolha deverá ser feita obrigatoriamente por meio de licitação, nos exatos termos do comando constitucional.

Como bem salientou o Ministério Público de Contas, o chamamento público está no rol das parcerias públicas que emergem de um ambiente de cooperação de que trata a Lei nº 13.019/14 e, a toda evidência, não se trata de uma modalidade de licitação.

Quando se referiu ao art. 175 da Constituição Federal no tocante à exigência de licitação nos casos de delegação de serviços públicos por concessão ou permissão, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.058, a Suprema Corte fundamentou que:

A retomada do serviço pelo poder concedente pode ensejar, assim, tanto sua prestação pela própria Administração Pública quanto uma nova delegação a terceiros, a qual deverá cumprir a supramencionada exigência de realização de licitação. Qualquer entendimento capaz de dispensar procedimento licitatório para nova delegação não se conforma com o mandamento constitucional. (grifei)

Nesse contexto, a legislação municipal em questão deverá ser reformulada para se conformar ao mandamento constitucional, nos termos impostos no parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 8.897/95.

Assim, pertinente a determinação ao Município de Londrina para que proceda às modificações/adaptações necessárias em suas leis para conformação ao art. 175, da Constituição Federal, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação deste Acórdão, especialmente a Lei Municipal nº 10.914/2020.

Quanto à alegação do prazo exíguo de 7 (sete) dias para a apresentação de propostas a partir da publicação do instrumento convocatório, também tem razão o denunciante, pois a importância do procedimento de

⁵ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transferência de serviço público em comento exigia maior dilação de prazo para a apresentação de propostas com o objetivo de prestigiar o princípio da competitividade.

Na peça 38, fls. 29/30, deste processo, consta a relação de aproximadamente 10 (dez) interessados que buscaram o edital do certame, nesse sentido, observo que houve conhecimento mínimo do certame, motivo porque deixo de aplicar sanção administrativa aos responsáveis, mas entendo necessário recomendar ao Município de Londrina que nos próximos certames dessa natureza estabeleça prazo razoável de 30 (trinta) dias entre a publicação do edital e a data para a apresentação das propostas.

Quanto a eventual direcionamento do certame à empresa EPESMEL⁶ para que se sagrasse vencedora do certame e a emissão de atestado de capacidade técnica assinado por servidores membros da equipe de licitação. Não ficou comprovado nos autos a prática de tal irregularidade pela CMTU ou pelos membros da comissão responsável pelo certame.

Na leitura do instrumento convocatório ou na observação dos atos praticados no decorrer do procedimento de escolha e juntados ao processo não restou evidenciado o direcionamento alegado pelo requerente.

Noto, entretanto, que ao limitar apenas as entidades assistenciais como destinatárias da permissão, a Lei Municipal nº 10.914/10 restringiu sobremaneira a competição, ainda que se declare a existência de várias entidades dessa natureza no município.

É notória a necessidade de alto nível de qualificação que deve ter a entidade a ser selecionada para a execução satisfatória dos serviços delegados e essa qualidade parece que apenas uma concorrente possuía, resultando na apresentação de uma única proposta apta a atender o edital de chamamento (peça 38, pág. 146) e isso decorreu especialmente da limitação estabelecida pela Lei Municipal nº 10.914/2010.

⁶ O Termo de Permissão está em nome de Instituto Leonardo Murialdo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao tratar do atestado de capacidade técnica na defesa encaminhada (peça 34), o representante municipal informou que o documento foi emitido pela CMTU e subscrito pelo seu presidente, porque a Companhia tem a competência para gerir o serviço público de estacionamento urbano e a pessoa jurídica que se sagrou vencedora já vinha prestando satisfatoriamente esse serviço.

Nesse diapasão, percebo que não havia outra conduta a ser exigida da CMTU para a emissão do atestado técnico, diante de sua competência e responsabilidade na gestão do serviço público de estacionamento urbano local, condição que lhe impõe a obrigação de emitir o referido atestado.

Atinente a alegação de descumprimento do plano de trabalho apresentado na proposta vencedora, o qual previa a forma de cobrança pela vaga no estacionamento de “minuto” a minuto”, considero o tema esclarecido na peça 71⁷, veja-se que o representante municipal informou que a alteração da forma de cobrança se deu em virtude da promulgação do Decreto Municipal nº 164/2014, alterando o Decreto Municipal nº 890, que vigorava por ocasião da execução do chamamento público.

O novel decreto estipulou a forma de cobrança em frações de 15 (quize) minutos. Ademais, foram promulgadas as leis 11.675/12, 11.799/12 e 11.866/13, todas alterando as regras da Lei nº 10.914/10, com reflexos na forma de cobrança pelo uso das vagas de estacionamento.

Quanto ao pedido de emissão de determinação para encerramento do ajuste proposto pelo Ministério Público de Contas (peça 87), deixo de atender, pois a permissão foi prorrogada por mais 10 (dez) anos com suporte no termo de permissão nº 001/2011 e na legislação que está vigorando no município.

Por fim, a representação deve ser julgada procedente em parte para:

1. **determinar** ao Município de Londrina que proceda às modificações/adaptações necessárias em suas leis para conformação ao art. 175, da Constituição Federal, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação deste Acórdão, especialmente a Lei Municipal nº 10.914/2020; 2. **recomendar** ao Município de Londrina que nos próximos certames dessa natureza estabeleça prazo razoável de

⁷ Defesa apresentada pelo Município de Londrina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

30 (trinta) dias entre a publicação do edital e a data para a apresentação das propostas com o objetivo de incentivar a participação de maior número de competidores.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO pela procedência parcial** da representação, diante da confirmação de parte das irregularidades apontadas por André Rezende Miguel e Silva, CPF 025.369.899-50, em face do Edital de Chamamento nº 002/2011, realizado pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina-CMTU, pertencente ao Município de Londrina, com o objetivo de selecionar entidade assistencial visando a outorga de permissão para exploração de estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos, denominado Zona Azul, e:

1. **determinar** ao Município de Londrina que proceda às modificações/adaptações necessárias em suas leis para conformação ao art. 175, da Constituição Federal, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação deste Acórdão, especialmente a Lei Municipal nº 10.914/2020;

2. **recomendar** ao Município de Londrina que nos próximos certames dessa natureza estabeleça prazo razoável de 30 (trinta) dias entre a publicação do edital e a data para a apresentação das propostas com o objetivo de incentivar a participação de maior número de competidores.

Após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e providências pertinentes, em seguida, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **procedência parcial**, diante da confirmação de parte das irregularidades apontadas por André Rezende Miguel e Silva, CPF 025.369.899-50, em face do Edital de Chamamento nº 002/2011, realizado pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina-CMTU, pertencente ao Município de Londrina, com o objetivo de selecionar entidade assistencial visando a outorga de permissão para exploração de estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos, denominado Zona Azul.

II – **determinar** ao Município de Londrina que proceda às modificações/adaptações necessárias em suas leis para conformação ao art. 175, da Constituição Federal, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação deste Acórdão, especialmente a Lei Municipal nº 10.914/2020;

III – **recomendar** ao Município de Londrina que nos próximos certames dessa natureza estabeleça prazo razoável de 30 (trinta) dias entre a publicação do edital e a data para a apresentação das propostas com o objetivo de incentivar a participação de maior número de competidores;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e providências pertinentes, em seguida, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 885/2022-GAB.

Londrina, 03 de novembro de 2022.

À Sua Excelência Senhor

JAIRO TAMURA

Presidente da Câmara Municipal

Londrina – PR

Assunto: *Altera a redação do Art. 2º da Lei Municipal nº 10.914, de 03 de maio de 2010.*

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis a apensa propositura, através da qual, pretende o Executivo, a alteração do texto do art. 2º da Lei Municipal nº 10.914, de 03 de maio de 2010. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 03/11/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8919831** e o código CRC **20014DF7**.

Referência: Processo nº 19.005.179580/2022-69

SEI nº 8919831